

Ofício de solicitação

Campos Altos, 09 de abril de 2024.

Venho por meio deste, solicitar respeitosamente reabertura e reanálise do processo nº 2100.01.0059886/2022-77, que foi indeferido com os seguintes dizeres em seu parecer técnico:

(...) 1. HISTÓRICO:

- Data da vistoria: Remota em 31/10/2023 e reavaliada em 07/03/2024 após recebimento de Inventário Florestal exigido na notificação 48 anexa a este processo;(…)

(...) 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO:

- Parecer sobre o CAR:

- Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

(...) 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:

- 4.3 Vistoria realizada:

- Realizada por meio remoto em 31/10/2023, onde foi observado nas imagens que se trata de vegetação densa, com todas as características de Fitofisionomia de Floresta Estacional, a qual é típica da Região de Santa Rosa da Serra;

- Mediante a citada análise remota, foi solicitado Inventário Florestal com exigência das informações imprescindíveis para continuidade da análise do processo, sendo;

01 - Inventário Florestal elaborado por profissional qualificado, Classificando o Bioma e a Fitofisionomia com emissão de ART, considerando as imagens da área, a classificação do IDE como MATA e o alto rendimento lenhoso informado;

O Inventário Florestal solicitado foi inserido no SEI em 22/02/2024, porém não foi conclusivo e não apresenta as informações solicitadas quando a análise fitossociológica e classificação da fitofisionomia;

Pelas imagens, verificou-se também inclinação acentuada na área solicitada, fator que impede a autorização de supressão caso a declividade seja superior a 25° (vinte e cinco graus).

(...)

CONTRA - ARGUMENTOS

A vistoria foi feita de forma remota, levando em consideração apenas dados do ide-sesima, sistema que foi utilizado inclusive para demonstrar diversas vezes no Plano de Intervenção Ambiental, as características da área.

Ressalto que todas as áreas do imóvel de APP e Reserva Legal estão devidamente protegidas e conservadas, conforme pode ser observado no próprio parecer e que os 20% exigidos por lei estão salvos de qualquer intervenção.

Em relação a inclinação aferida de forma remota, o imóvel se encontra sim em declividade, porém, não com essa quantidade de 25° graus conforme mencionado e o que pode ser constatado em vistoria em campo.

O auto rendimento lenhoso alegado, se deu pois foi levado em consideração o Decreto nº 47.383 de 2018, código 302, inciso II, que trata do volume de Cerrado, fitofisionomia de Cerradão, é possível estipular um rendimento lenhoso de 66,67 m³ de lenha por ha, já que é permitido pela legislação tendo em vista que se trata de uma área inferior a 10 há de intervenção.

Reforço mais uma vez, vistoria realizada de forma remota pelo IDE - SISEMA, que inclusive mostra claramente que se trata de uma área de cerrado típico, o inventário florestal foi solicitado em busca de se explicar o auto rendimento lenhoso, foi anexado de forma errônea, faltando algumas partes, sendo assim realmente inconclusivo.

PEDIDOS:

Peço respeitosamente que o processo possa ser reanalisado, levando em consideração o novo inventário florestal anexado via sei no documento nº 85881703 com sua devida ART;

Solicito também que seja feita uma vistoria de forma presencial o mais breve possível por um analista, tendo em vista que o processo já está correndo desde 2022.

Diante do exposto peço respeitosamente que o mesmo seja reconsiderado, para que o cliente não venha a ter prejuízos com as taxas todas já pagas.

Peço também que após análise por gentileza, seja calculado a diferença das taxas florestais e que a mesma possa ser enviada juntamente com a taxa de reposição florestal para pagamento.

Sem mais para o momento isto é o que solicito.

Reforço meus votos de estima e apreço por essa renomada instituição.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 5/IEF/NAR ARAXÁ/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0059886/2022-77

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: FLAVIO REZENDE BRAGA		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]		Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED]	UF: [REDACTED]	CEP: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]	E-mail: karolinegg.valeriano@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA FANECOS	Área Total (ha): 25,5249
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.808	Município/UF: SANTA ROSA DA SERRA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3159704-6883.D7B3.DED0.4C77.BAB9.46B9.8F63.6F45	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,7600	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23 K	396163	7837470

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	3,7600

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta	Médio	não se aplica

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica a indeferimento			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/03/2023

Data da vistoria: Remota em 31/10/2023 e reavaliada em 07/03/2024 após recebimento de Inventário Florestal exigido na notificação 48 anexa a este processo;

Data de solicitação de informações complementares: 31/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 22/02/2024

Obs:

Pedido de prorrogação de prazo de 60 dias concedido automaticamente conforme Art. 19, parágrafo 4º;

(§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.)

Data de emissão do parecer técnico: 07/03/2024

2. OBJETIVO

Obter autorização deste órgão ambiental para suprimir 3,76 hectares de vegetação nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA FANECOS, município de Santa Rosa da Serra, área total de 26,1663 hectares equivalentes a 0,747 módulos.

A cobertura vegetal do município é de 29,15 %.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3159704-6883.D7B3.DED0.4C77.BAB9.46B9.8F63.6F45

- Área total: 26,1663 ha

- Área de reserva legal: 5,2401 ha

- Área de preservação permanente: 5,0625 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 11,8420 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada: 5,2401 ha
 A área está em recuperação: xxxxx ha
 A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Av. 4 da matrícula 6808

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
 Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não há fragmentação

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim de que seja implantado cultura de café. Para isso, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 3,76 ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, porém nas imagens analisadas a fitofisionomia é de Floresta Estacional Semidecidual, estagio médio de regeneração.

Taxa de Expediente: DAE 1401221974238, no valor de R\$ 610,60

Taxa florestal: DAE 2901221975330, no valor de R\$ 1.674,15

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23125124

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Não se aplica*
- Unidade de conservação: *Não se aplica*
- Áreas indígenas ou quilombolas: *Não se aplica*
- Outras restrições: *Não se aplica*

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: agricultura - Cafeicultura
- Atividades licenciadas: *Culturas anuais semiperenes, perenes, silvicultura e culturas agrossilvipastoris exceto horticultura*
- Classe do empreendimento: *dispensado*
- Critério locacional: *0*
- Modalidade de licenciamento: *não passível*
- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

- Realizada por meio remoto em 31/10/2023, onde foi observado nas imagens que se trata de vegetação densa, com todas as características de Fitofisionomia de Floresta Estacional, a qual é típica da Região de Santa Rosa da Serra;

- Mediante a citada análise remota, foi solicitado Inventário Florestal com exigência das informações imprescindíveis para continuidade da análise do processo, sendo;

01 - Inventário Florestal elaborado por profissional qualificado, Classificando o Bioma e a Fitofisionomia com emissão de ART, considerando as imagens da área, a classificação do IDE como MATA e o alto rendimento lenhoso informado;

- O Inventário Florestal solicitado foi inserido no SEI em 22/02/2024, porém não foi conclusivo e não apresenta as informações solicitadas quando a análise fitossociológica e classificação da fitofisionomia;

- Pelas imagens, verificou-se também inclinação acentuada na área solicitada, fator que impede a autorização de supressão caso a declividade seja superior a 25° (vinte e cinco graus).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: latossolo

- Hidrografia: 5,0625 ha de APP dentro do imóvel, vertendo para o rio Indaiazinho bacia hidrográfica federal do São Francisco e a UPGRH SF2

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Foi solicitado Inventário Florestal devido a indicação de ocorrência da Fisionomia de FES na Região, porém, o inventário Florestal apresentado não apresentou planilha de campo, não sendo também CONCLUSIVO quanto as espécies nem mesmo quanto a fisionomia local divergindo bastante inclusive da lista de espécies apresentada na página 5 do PIA "anexo".

- Fauna: conforme PIA apresentado (pag 6) A fauna da região de interesse é composta pela presença de insetos, destacando a ordem de grande importância Hymenoptera, onde foram detectadas as famílias Formicidae (formigas), com espécies como as de saúvas (gênero Atta sp.), Blattodea (cupins, do gênero Cornitermes) e Apidae (abelhas, do gênero Apis sp.). Outro principal grupo ainda presente em grande quantidade, é proveniente da avifauna e pequenos répteis, lagartixas (Hemidactylus mabuiaratos) e ratos (Rattus norvegicus). Na tabela 2, pode ser observada a lista de espécies de ocorrência provável

pertencentes à fauna local nas áreas, englobando mamíferos, aves e répteis.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei da Mata Atlântica considerou a necessidade de desenvolvimento econômico e social e abriu exceções para a utilização quando assim caracterizadas, devendo respeitar as definições de utilidade pública e interesse social dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 em específico, os quais são trazidos a baila para esclarecimento:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

O requerimento de intervenção ambiental é o desenvolvimento de atividades agrícolas com finalidade econômica; a qual não foi listada nas atividades de utilidade pública e nem de interesse social. Portanto, a vegetação do local proposta para a intervenção ambiental não é passível de supressão, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

Considerando o art. 14 da lei 11.428/06 que estabelece que: 'A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei', somado à idade do fragmento e da homogeneidade observada nas respectivas imagens são fortes os indícios de que todo o fragmento era formado por FES em Estágio Médio de Regeneração não havendo previsão na lei para autorização de desmate.

De posse de tais inviabilidades técnico-jurídicas e da ausência do requerimento de supressão em área comum com o devido recolhimento das custas vinculadas; a equipe se posiciona desfavorável à intervenção ambiental requerida, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

A vegetação que seria suprimida tratava-se de indivíduos característicos de floresta estacional com rendimento lenhoso de 250,68 m³ de lenha, com média de 66,7 m³ de lenha nativa por hectare, conforme requerimento anexo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0059886/2022-77

Ref.: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FLÁVIO REZENDE BRAGA**, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,7600 ha no imóvel rural denominado “Fazenda Fanecos”, localizado no município de Santa Rosa da Serra, matriculado sob o nº 6.808 no Cartório de Registro de Imóveis de Campos Altos, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui área total de 25,5249 hectares, sendo a quantidade referente à RESERVA LEGAL equivalente a **5,2401 hectares**, segundo o Parecer Técnico, compreendendo o mínimo legal de 20%. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador, que constatou também que a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a implantação da atividade de agricultura. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se como não passível de licença ambiental ou de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, conforme informado no requerimento, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada também no **art. 3º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que apesar do imóvel estar localizado no Bioma Cerrado a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica pois foi verificado pelo gestor do processo na vistoria em campo a presença de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da **Lei Federal nº 11.428/2006**, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no **artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do sistema IDE-SISEMA.

11 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se

tratar de *interesse social*.

13 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que trata-se de um remanescente de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração;
2. Considerando a aplicação da Lei 11.428/2006;
3. Considerando que a área solicitada para supressão possui topografia acidentada/ondulada;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de 3,76 ha, localizada na propriedade denominada FAZENDA FANECOS.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**
Masp: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 08/03/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 12/03/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83596250** e o código CRC **9D796748**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0059886/2022-77

REQUERENTE: Flávio Rezende Braga

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Fanecos, situada na zona rural do município de Santa Rosa da Serra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **09/04/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **12/03/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer 5 deste processo (documento nº 83596250), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 20/05/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88609854** e o código CRC **6E83D038**.